



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 152/2021

Referência: 2592689/2019 - Auto: 26197/2019

Interessado: OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA DO MARANHÃO S.A.

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea "a" c/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Omega Desenvolvimento De Energia Do Maranhão S.a., CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 6º, alínea a c/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO EM RESUMO OS ARGUMENTOS DA AUTUADA: 1 - Ressalta-se que não houve qualquer notificação prévia para a AUTUADA apresentar esclarecimentos e documentos que comprovem a ausência de necessidade de seu registro no CREA; 2 - A uma, por evidente vício formal que o torna nulo: o auto de infração foi lavrado sem a ocorrência da prática da infração (motivação), o que o macula de nulidade absoluta, e que impede o oferecimento de defesa adequada, em afronta aos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório. O que se caracteriza evidente arbitrariedade, absolutamente rechaçada por nosso Estado Democrático de Direito; 3 - A duas, porque razão não assiste ao Agente Fiscal: não foi cometida qualquer infração, pois a atividade da AUTUADA não se enquadra nos termos do artigo 59 da Lei nº 5.194/66; 4 - Ocorre que, o ramo de atuação da AUTUADA, não se enquadra nesta lei e como se observa em seu próprio objeto social, nos termos do Artigo 3º do seu Estatuto Social (doc. 01): "A Companhia tem por objeto social: (a) a assessoria, avaliação, intermediação, elaboração, desenvolvimento de estudos, projetos, pesquisas, planejamento, participação e negócios na área de energia renovável, incluindo, mas não se limitando a, pequenas centrais hidrelétricas (PCH), parques eólicos (CGE), e atividades relacionadas; e (b) o investimento no capital de outras sociedades nos setores de energia, recursos naturais, infra-estrutura ou serviços a estas relacionados.; 5 - Isto porque a AUTUADA não executa obras. Portanto, não há que se falar em descumprimento de exigência, restando não configurada a infração, sendo insubsistente o Auto de Infração em epígrafe e sua penalidade, não restando outra saída que não o seu cancelamento. 6 - Ao final solicitou: para anular o Auto de Infração nº 26197, bem como a consequente penalidade de multa dele decorrente, em virtude dos vícios alegados; Subsidiariamente, na remota hipótese de superação das indigitadas nulidades, requer se digne esta r. Câmara Especializada atribuir efeito; suspensivo e prover a Defesa a fim de que se suspenda a exigibilidade da multa constante do Auto de Infração até o seu julgamento final em última instância administrativa. CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO o artigo 6º E 59 da Lei 5.194/66: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.; Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO A ATIVIDADE DA EMPRESA CNAE - 35.11-5-02 - Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 8º do Confea :Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADEELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERAND a RESOLUÇÃO Nº 1.076, DE 5 DE JULHO DE 2016, Art. 2º: Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia; CONSIDERANDO que NÃO PROSPERAM AS ARGUMENTAÇÕES DA autuada de que NÃO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA, tendo em vista ficar demonstrado que atua na área da engenharia elétrica (Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica;), PORTANTO OBRIGATÓRIO possuir registro no CREA; No mesmo sentido, o auto foi lavrado pelo agente fiscal indicando a capitulação da infração e da penalidade, visto a existência de prática de exercício ilegal da profissão. CONSIDERANDO QUE NÃO EXISTE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NA LEGISLAÇÃO CONFEA/CREA, SENDO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO DE IMEDIATO ASSIM QUE EVIDENCIADO A EXISTENCIA DO FATO GERADOR. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, 1 - Pelo indeferimento da Defesa e a **MANUTENÇÃO** da autuação em epígrafe, pelas razões acima expostas, por infração ao(a) art. 6º, alínea a c/c 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e com a penalidade de multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;2- solicitar diligências a assessoria técnica da CEEE/CREA-MA para Produção de relatório de inspeção da planta localizada no parque dos lençóis maranhenses em Paulino Neves-MA para que em um prazo de 45 dias, devido a gravidade e recorrência de acidentes conforme noticiado pela revista exame no sítio eletrônico <https://exame.com/economia/peças-de-turbina-despencam-de-100-metros-em-usina-eolica-da-omega-no-piaui/> e também pela TV Mirante afiliada da Rede Globo no seu sítio eletrônico no Globoplay <https://globoplay.globo.com/v/8106969/>. Também orientamos que o foco do laudo de inspeção por parte da assessoria técnica da CEEE/CREA-MA é levantar a situação e verificar se existem riscos aos trabalhadores e da população em geral ;3-ofício com pedido informações do CREA-MA ao ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) solicitando informações de todos os acidentes e/ou incidentes envolvendo a empresa OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA DO MARANHÃO S.A. CNPJ: 26.136.557/0001-48 na operação do parque eólico de Paulino neves responsável por geração de energia elétrica;4- Ofício ao Procurador Geral do MPT-MA (Ministério Público do Trabalho do Maranhão com solicitação da paralisação de todas atividades da planta de geração de energia eólico do parque em Paulino Neves-MA até que a mesma se registre no CREA-MA, apresente responsável técnico com as devidas atribuições referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos;materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico , e seja apresentado as ARTs referentes a manutenção e laudo referente ao prontuário elétrico conforme item 7 da NR 10, garantindo a segurança das instalações. Deve-se encaminhar em anexo ao ofício: auto de infração, relatório da assessoria técnica da CEEE/CREA-MA junto com a ART deste laudo, e resposta do ofício da ONS ao CREA-MA.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 153/2021

Referência: 2633732/2021

Interessado: YURI MAIA BARROSO

EMENTA: Indefere Revisão de atribuição.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) **Ciro Dal Bianco Lopes**, objeto de solicitação de solicitação-outros **Yuri Maia Barroso**, CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito defiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Crea para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA. CONSIDERANDO que o curso apresentado é cadastrado no CREA-CE, que efetivou a análise do projeto pedagógico e da grade curricular do curso, concluindo pelo deferimento das atribuições do artigo 8º da Resolução 218 do CONFEA. CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC. Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) solicitação-outros do(a) interessado(a) **Yuri Maia Barroso**. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: **Caterina Dal Bianco**, **Ciro Dal Bianco Lopes**, **Fernando Antonio Carvalho De Lima**. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RML', is positioned above the printed name.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 154/2021

Referência: 2530561/2017 - Auto: 27024/2017

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27024/2017 do(a) interessado(a) Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 155/2021

Referência: 2555511/2018 - Auto: 17414/2018

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Fernando Antonio Carvalho De Lima, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleitos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade de interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 17414/2018 do(a) interessado(a) Secretaria De Estado Do Esporte E Lazer. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 156/2021

Referência: 2560612/2018 - Auto: 21542/2018

Interessado: FUNDACAO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DE PINHEIRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Catterina Dal Bianco, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Fundacao Educacional E Assistencial De Pinheiro, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE REGISTRO E SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa alegando, em resumo, que as atividades que desenvolve não são privativas de engenheiro e portanto não podem ser fiscalizadas pelo CREA-MA; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO que a atividade constante no CNPJ da empresa é CNAE 60.10-1-00 - Atividades de rádio; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução 218/73, artigos 8º e 9º do Confear :Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. CONSIDERANDO que a autuada desenvolve atividades fiscalizadas pelo CREA. CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, INDEFERIMENTO do pedido e a Manutenção da autuação em epígrafe por infração ao art. 59, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 e multa prevista na Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c', e redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista na alínea "c" com aplicação de juros e atualizações monetárias devidos, caso a autuada sane o fato gerador.. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 157/2021

Referência: 2612113/2020 - Auto: 31339/2020

Interessado: CONSTRUMAAL CONSTRUÇÃO LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construmaal Construção Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada é válida apenas para projeto e não execução de obra ou serviço; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 31339/2020 do(a) interessado(a) Construmaal Construção Ltda-me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 158/2021

Referência: 2572205/2018 - Auto: 19839/2018

Interessado: CONSTRUTORA J R CONSTRUÇÕES EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Construtora J R Construções Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 19839/2018 do(a) interessado(a) Construtora J R Construções Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 159/2021

Referência: 2595884/2019 - Auto: 28631/2019

Interessado: COSTA E CIA LTDA ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Costa E Cia Ltda Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28631/2019 do(a) interessado(a) Costa E Cia Ltda Me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 160/2021

Referência: 2556716/2018 - Auto: 20756/2018

Interessado: F SANTOS DE MELO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização F Santos De Melo, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 20756/2018 do(a) interessado(a) F Santos De Melo. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 161/2021

Referência: 2532004/2017 - Auto: 22305/2017

Interessado: LORENA LEAL CAVALCANTE HAJJAR E OUTROS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Lorena Leal Cavalcante Hajjar E Outros, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 22305/2017 do(a) interessado(a) Lorena Leal Cavalcante Hajjar E Outros. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 162/2021

Referência: 2545480/2017 - Auto: 23751/2017

Interessado: M DO C DA CONCEICAO NETA COMERCIO E SERVICO EIRELI - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M Do C Da Conceicao Neta Comercio E Servico Eireli - Me, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23751/2017 do(a) interessado(a) M Do C Da Conceicao Neta Comercio E Servico Eireli - Me. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 163/2021

Referência: 2590186/2019 - Auto: 27336/2019

Interessado: M DO NASCIMENTO PEREIRA COMERCIO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL P/PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) alínea "a" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M Do Nascimento Pereira Comercio , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 27336/2019 do(a) interessado(a) M Do Nascimento Pereira Comercio . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 164/2021

Referência: 2592320/2019 - Auto: 28571/2019

Interessado: M S CRAVEIRO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização M S Craveiro, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28571/2019 do(a) interessado(a) M S Craveiro. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 165/2021

Referência: 2595839/2019 - Auto: 28663/2019

Interessado: MATEUS SUPERMERCADOS S.A

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Mateus Supermercados S.a, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28663/2019 do(a) interessado(a) Mateus Supermercados S.a. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 166/2021

Referência: 2594535/2019 - Auto: 28766/2019

Interessado: NANO AUTOMATION DO BRASIL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Nano Automation Do Brasil Ltda, CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Engenharia Elétrica fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica'(ART)."; CONSIDERANDO que o autuado apresentou a ART do serviço registrada antes do início da obra. CONSIDERANDO o artigo 52 da Resolução 1.008/2004: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo; III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 28766/2019 do(a) interessado(a) Nano Automation Do Brasil Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 167/2021

Referência: 2597049/2019 - Auto: 29001/2019

Interessado: RICARDO SHOW'S ENTRETENIMENTO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Ricardo Show's Entretenimento Ltda , CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 29001/2019 do(a) interessado(a) Ricardo Show's Entretenimento Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 168/2021

Referência: 2588994/2019 - Auto: 24098/2019

Interessado: SERVIS ELETRONICA DEFENSE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Servis Eletronica Defense Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 24098/2019 do(a) interessado(a) Servis Eletronica Defense Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 169/2021

Referência: 2608139/2019 - Auto: 32901/2019

Interessado: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICOS - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Viacom Next Generation Comunicação Ltda, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais eleigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão por FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a ART apresentada foi elaborada após a lavratura do auto; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 32901/2019 do(a) interessado(a) Viacom Next Generation Comunicação Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 170/2021

Referência: 2613767/2020 - Auto: 23/2020

Interessado: VIAMAC ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Viamac Engenharia Eireli, CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART POR PESSOA JURIDICA - por infração ao(a) art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977; CONSIDERANDO que o autuado apresentou defesa intempestiva; CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública; CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que não foi apresentada a ART a; CONSIDERANDO que a Resolução nº1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) relatório de fiscalização : 23/2020 do(a) interessado(a) Viamac Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Reunião: EXTRAORDINÁRIA - Nº 3/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 12/03/2021 das 10:00 as 12:30

Decisão: 171/2021

Referência: 2638416/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 12 de março de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rogerio Moreira Lima Silva, objeto de solicitação de decisão do crea-ma, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, EMENTA: OPERAÇÃO 13,8 kV DECISÃO A Câmara Especializada de Engenharia ELÉTRICA do CREA-MA, reunida nesta data para planejamento da Operação 13,8 KV, ; CONSIDERANDO as Competências da Câmara Especializada exarada no artigo 63 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que Compete ao Crea cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea; CONSIDERANDO que o exercício da engenharia por quem não possui a devida capacitação técnica pode gerar prejuízos incalculáveis à sociedade; CONSIDERANDO que de acordo com a Lei 5.194/1966, Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado; reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais CONSIDERANDO as normas NBR 5410/2004, NBR 5419/2015 e NR10; CONSIDERANDO que o item 7.2 da NR10 dispõe sobre a obrigatoriedade do o prontuário de Instalação Elétricas para unidades com carga superior a 75 kW, CONSIDERANDO que o item 7 da NBR 5419/2015 diz respeito a periodicidade da inspeções de um ano para estruturas contendo munição ou explosivos, ou em locais expostos à corrosão atmosférica severa (regiões litorâneas, ambientes industriais com atmosfera agressiva etc.), ou ainda estruturas pertencentes a fornecedores de serviços considerados essenciais (energia, água, sinais etc.) e três anos para demais estruturas com emissão do respectivo laudo; CONSIDERANDO que o item 8 da NBR 5410/2004 diz respeito a manutenção da instalação elétrica com a devida periodicidade. Diante da verificação da documentação e da discussão do assunto em reunião ordinária, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-MA DECIDIU: 1. Aprovar a Operação 13,8 kV que segue em anexo e encaminhar Superintendência de Fiscalização 2. Orientar a Superintendência de Fiscalização que caso a distribuidora informe que não foram feitas as manutenções e por isso não tem algumas ou nenhuma das Anotações de responsabilidade Técnica solicitadas nesta operação de fiscalização comunicar: 2.1. Imediatamente ao Ministério Público do Trabalho do Maranhão devido a risco iminente na operação e redes que operam 13,8 kV e devido as mesmas colocarem em risco não somente os trabalhadores da empresa, mas também toda a população. 2.2. Imediatamente a ANEEL devido ao risco a qualidade da operação com potencial de causar transtornos a qualidade da operação da concessionária, tendo inclusive diversos blecautes amplamente noticiados já ocorridos no Brasil devido à falta de manutenção das redes de distribuição de energia elétrica e suas instalações elétricas 3. Informar ao MPT-MA (Ministério Público do Trabalho do Maranhão) se forem detectados os descumprimentos ao piso salarial da Engenharia constantes da Lei nº 4.950A/1966; ANEXO OPERAÇÃO 13,8 kV 1. FISCALIZAÇÃO 1.1 ONDE FISCALIZAR? A fiscalização deve ser feita na concessionária Distribuidora de Energia Elétrica e nas empresas que prestam serviços de Engenharia da Modalidade Eletricista para a mesma. 1.2 O QUE FISCALIZAR? Anotações de Responsabilidade Técnica de Cargo e/ou Função- atividades cargo e função técnica dos que sejam responsáveis técnicos da empresa Anotações de Responsabilidade Técnica de Cargo e/ou Função- atividade função técnica dos Engenheiros que desenvolvam atividades do Grupo Engenharia Modalidade Eletricista verificando se esta sendo cumprido o piso salarial dos Engenheiros Anotações de Responsabilidade Técnica de Projeto e Execução de Redes de Distribuição de Energia Elétrica Urbana e Rural (Art. 5º § 1º atividades 2 e 11 da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA) Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto e Execução de Subestação de Energia Elétrica Anotação de Responsabilidade Técnica de Manutenção de Subestação de Energia Elétrica (Art. 5º § 1º atividades 2 e 11 da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA) Anotação de Responsabilidade Técnica de Manutenção das Redes de Distribuição de Energia Elétrica Urbana e Rural Anotação de Responsabilidade Técnica de Manutenção de Subestação de Energia Elétrica (Art. 5º § 1º atividade 17 da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA) Anotação de Responsabilidade Técnica de Manutenção de Subestação de Energia Elétrica (Art. 5º § 1º atividade 17 da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA) Anotação de Responsabilidade Técnica dos laudos dos termos de ocorrência e inspeção dos medidores de energia (Art. 5º § 1º atividade 6 da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA) Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao monitoramento da rede elétrica (Art. 5º § 1º atividade 6 da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA) Anotação de Responsabilidade Técnica dos laudos da instalação elétrica das instalações acima de 75 kW (Art. 5º § 1º atividade 6 da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA), conforme determina a NR10 no item 7.2; Anotação de Responsabilidade Técnica dos laudos da PDA (Proteção Contra Descarga Atmosférica) (Art. 5º § 1º atividade 6 da Resolução nº 1.073/2016-CONFEA) da instalações da concessionária, devendo ter periodicidade da inspeções de um ano para estruturas contendo munição ou explosivos, ou em locais expostos à corrosão atmosférica severa (regiões litorâneas, ambientes industriais com atmosfera agressiva etc.), ou ainda estruturas

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA-MA

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

pertencentes a fornecedores de serviços considerados essenciais (energia, água, sinais etc.) e três anos para demais estruturas com emissão do respectivo laudo, conforme descrito no item 7 da NBR 5419/2015 1.3 COMO FISCALIZAR Consultar os Engenheiros responsáveis técnicos da empresa, ou seja os que tem Anotações de Responsabilidade Técnica de Cargo e/ou Função- atividades cargo e função técnica e fazer pedido de informações ao RH da empresa solicitando cópia da CTPS informando data de entrada na empresa e salário de entrada na referida empresa e comparar com o salário mínimo profissional vigente a época, no caso 6 salários mínimos para 30 horas ou 8,5 salários mínimos para 40 horas, caso ocorra descumprimento da salário mínimo profissional informar via ofício ao MPT-MA Tendo em vista o uso dos cargos de Analista e Especialista para se burlar o salário mínimo profissional da Lei 4950^o/1966 fazer pedido de informações ao RH para que informe os cargos Analista e Especialistas que tenham como atribuição no cargo as atividades referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos, encaminhado ao CREA-MA a cópia da CTPS informando data de entrada na empresa e salário de entrada na referida empresa dos profissionais para que se possa comparar com o salário mínimo vigente a época verificando se esta de acordo com a Lei nº 4950^o/1966 e caso estejam inferiores ao piso da época de contratação, no caso 6 salários mínimos para 30 horas ou 8,5 salários mínimos para 40 horas, informar ao MPT-MA (Ministério Público do Trabalho do Estado do Maranhão) por ofício o descumprimento do Salário Mínimo Profissional dos Engenheiros. Anotações de Responsabilidade Técnica de Cargo e/ou Função- atividade função técnica dos Engenheiros que embora não sejam responsáveis técnicos desenvolvam atividades do Grupo Engenharia Modalidade Eletricista verificando se esta sendo cumprido o piso salarial dos Engenheiros Fazer pedido de informações a distribuidora de energia solicitando informações das empresas responsáveis pelos a Projeto e Execução de Redes de Distribuição de Energia Elétrica Urbana, Distribuição de Energia Elétrica Rural e Subestações cobrando as Anotações de Responsabilidade Técnica de Projeto, Execução e manutenção Fazer pedido de informações a distribuidora de energia solicitando sobre as empresas responsáveis pelos termos de ocorrência e inspeção dos medidores de energia e cobrar as Anotações de Responsabilidade Técnica referentes a laudo técnico cobrando as Anotações de Responsabilidade Técnica dos laudos Fazer pedido de informações a distribuidora de energia referente a prestadores de serviço de manutenção nas suas edificações solicitando as Anotações de responsabilidade técnica do laudo referente ao prontuário das instalações elétricas cobrando Anotações de Responsabilidade Técnica do Laudo do prontuário das instalações elétricas e a PDA (Proteção contra Descargas Atmosféricas). Fazer pedido de informações a distribuidora de energia referente a prestadores de serviço de manutenção nas suas edificações solicitando as Anotações de responsabilidade técnica do laudo referente as manutenções das instalações elétricas e a PDA (Proteção contra Descargas Atmosféricas). Referente ao PDA lembrar que periodicidade da inspeções de um ano para estruturas contendo munição ou explosivos, ou em locais expostos à corrosão atmosférica severa (regiões litorâneas, ambientes industriais com atmosfera agressiva etc.), ou ainda estruturas pertencentes a fornecedores de serviços considerados essenciais (energia, água, sinais etc.) e três anos para demais estruturas com emissão do respectivo laudo, conforme descrito no item 7 da NBR 5419/2015, cobrar as ARTs de acordo com a periodicidade determinada pela norma. caso a distribuidora informe que não foram feitas as manutenções e por isso não tem algumas ou nenhuma das Anotações de responsabilidade Técnica solicitadas nesta operação de fiscalização comunicar: ? Imediatamente ao Ministério Público do Trabalho do Maranhão devido a risco iminente na operação e redes que operam 13,8 kV e devido as mesmas colocarem em risco não somente os trabalhadores da empresa, mas também toda a população; ? Imediatamente a ANEEL devido ao risco potencial de causar tanto transtornos econômicos quanto risco a vida das pessoas, pois temos diversos blecautes amplamente noticiados já ocorridos no Brasil devido à falta de manutenção das redes de distribuição de energia elétrica e suas instalações elétricas. Coordenou a reunião o senhor **Rogério Moreira Lima Silva**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Antonio Samuel Candeiras Ribeiro Maia, Catterina Dal Bianco, Ciro Dal Bianco Lopes, Fernando Antonio Carvalho De Lima. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

SÃO LUIS, 12 de março de 2021.

ROGERIO MOREIRA LIMA SILVA
Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão

Avenida dos Holandeses, Quadra 35, Lote 8, Calhau, São Luis/MA

Tel: + 55 (98) 2106-8300 Fax: + 55 (98) 2106-8300 E-mail: faleconosco@creama.org.br